

INTERESSADO: MARCO ANTONIO DA SILVA VARELA,  
ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados em curso  
de aprendizagem de Escola SENAI  
RELATOR : João Baptista Salles da Silva  
PARECER Nº 493/75, CPG, Aprov. em 22/01/75 Com ao  
Pleno  
em 19/02/75  
(Proc. 3891/74)

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

1.1 Marco Antonio da Silva Varela, filho de Manoel da Silva Varela e de Alice Nunes Varela, nascido em Santos, a 22 de julho de 1952, domiciliado e residente à Rua da Liberdade nº 28, em Santos, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Antonio Souza Noschese", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de primeiro grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1 curso primário, com 4 (quatro) séries, no Colégio "São Leopoldo", em Santos;

1.2.2 curso de aprendizagem industrial, com a duração de 3 (três) "graus", na Escola SENAI "Antonio Souza Noschese", em Santos, Estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Física e Prática Profissional.

1.2.3 Em 28/6/68, recebeu o Certificado de Aprendizagem da especialidade de Mecânico de Automóvel.

1.3 A documentação escolar esta em ordem e atende às exigências da Resolução CEE - nº 19/65.

PROCESSO CEE - Nº 3891/74 PARECER CEE - Nº 493/75

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com aduração de três "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de três "termos", ou ainda, de três "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, iste é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE-nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurispru-  
dência firmada a respeito.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Marco Antonio da Silva Varela no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Antonio Souza Noschese", em Santos, como equivalentes aos cumpridos na sétima série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na oitava série do ensino do primeiro grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, História do Geral e Geografia Geral e outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário e desde que não constem do currículo da oitava série.

São Paulo, 22 de janeiro de 1975

a) Consº. João Baptista Salles da Silva - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, João Baptista Salles da Silva e Therezinha Fram.

Sala das sessões em 22 de janeiro de 1975

a) Consª. Maria de Lourdes M. Haidar - Presidente